



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D e 33-E.

“Art. 33-A O assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser compensado pela prestadora do serviço de acesso condicionado, independentemente de solicitação, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção.

§ 1º A duração da interrupção de que trata o caput, o valor e a forma de compensação devem:

I – constar no documento de cobrança do mês em que se der a interrupção se esta ocorrer antes da sua emissão; ou

II – constar do documento de cobrança do mês subsequente em que se der a interrupção se esta ocorreu após a emissão deste.

§ 2º No caso de modalidade avulsa de conteúdo programado ou modalidade de vídeo por demanda programado, a compensação será feita pelo seu valor integral, independente do período de interrupção.

§ 3º Caso a prestadora não efetue o desconto no prazo previsto no § 1º, o valor da compensação será devido em dobro e acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 4º A compensação deve ocorrer mediante ressarcimento quando não houver próximo documento de cobrança, salvo se houver débito do assinante em aberto, ocasião em que o ressarcimento será descontado do débito.

§ 5º A compensação do valor na mensalidade paga ao assinante não o impede de buscar, pelas vias legais, o ressarcimento que ainda entenda devido.

§ 6º A compensação não exime a prestadora do serviço de acesso condicionado das sanções previstas no contrato de concessão ou termo de autorização e na regulamentação aplicável.

Art. 33-B As manutenções preventivas, ampliações da rede ou quaisquer alterações no sistema, que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço oferecido pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado, deverão ser realizadas, preferencialmente, em dias úteis e comunicadas aos assinantes potencialmente afetados, informando a data e a duração da interrupção, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º Na situação prevista no caput, as prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão realizar a compensação ao assinante, nos termos do §1º, incisos I e II, do art. 33-A, naquilo que a soma do total de interrupções exceder 12 horas no mês.

§ 2º Caso a prestadora do serviço de acesso condicionado deixar de comunicar aos assinantes a situação prevista no caput, será aplicada a compensação prevista no art. 33-A.

§ 3º A prestadora do serviço de acesso condicionado deverá comunicar à Anatel, com antecedência mínima de 3 (três) dias, caso a situação prevista no caput puder se prolongar por mais de 12 (vinte e quatro) horas.

Art. 33-C As prestadoras do serviço de acesso condicionado não serão obrigadas a realizar a compensação prevista no art. 33-A se comprovarem que a interrupção do serviço foi causada pelo assinante.

Art. 33-D O restabelecimento da prestação do serviço não exime a prestadora do serviço de acesso condicionado do dever de realizar a compensação do período de interrupção nos termos desta lei.

Art. 33-E. A prestadora do serviço de acesso condicionado deve manter registro, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com histórico

que demonstre os períodos de interrupção do serviço, as medidas tomadas para a sua normalização, na forma do regulamento.”

Art. 3º O artigo 35 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no art. 33, a interrupção do serviço causada por problemas técnicos imprevistos e o reiterado descumprimento de dispositivo normativo ou contratual que atingirem número significativo de assinantes ensejarão a suspensão temporária da comercialização do serviço até que a prestadora demonstre à Anatel capacidade técnica, gerencial e administrativa de prestar o serviço em condições satisfatórias.

§ 2º Em caso de aplicação de multa, a interposição de recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório pela prestadora será considerada conduta de má-fé, ficando seus administradores ou controladores submetidos ao disposto no art. 177 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente